

À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**Edital de licitação - Concorrência eletrônica nº 014/2025****Contratação n.º 110767 - Processo nº 202400005044968**

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.382.022/0001-26, com sede na Rua Nunes Machado, nº 1045, Rebouças, CEP 80.202-070, Curitiba-PR, neste ato por seu representante que abaixo assina vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 13.1 do Edital de Licitação em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fundamentos de fato e de direito adiante apresentados.

1. Da tempestividade da impugnação

Quanto ao prazo para impugnar os termos do edital da licitação em referência, o item 13.1 do aludido edital assim estabelece:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

Conforme edital, a data fixada para a abertura da licitação é 20/02/2025:

2.4. Data e horário de início da sessão pública: **20/02/2025 - 08h** (horário de Brasília).

2.5. Data e horário de início da fase de lances: **20/02/2025 - 08h15** (horário de Brasília).

Em conformidade com o art. 183, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao certame nos termos do item 1.1 do edital, “ os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições (...) os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; e (...) nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente”.

Contam-se, então, os prazos para impugnação do edital excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Em se tratando de prazo “inverso”, em que se contam os dias ANTES da data (ato) de referência, deve-se excluir da contagem essa data de referência, no caso, o dia 20/02/2025 (data de abertura da licitação), incluindo-se na contagem o último dia do prazo, isto é, o dia do vencimento. Essa é, inclusive, a orientação já há muito tempo ratificada pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº. 1/2007 - Processo TC 014.506/2006-2; Acórdão nº. 382/2003 - Processo TC 016.538/2002-2 e Acórdão nº 1871/2005 - Processo TC 014.947/2005-9).

No presente caso, computando-se o prazo de três (03) dias úteis estabelecidos no edital em referência, e tendo em vista que a abertura do certame ocorre em 20/02/2025, o primeiro dia útil (véspera da abertura e primeiro dia do prazo) será 19/02/2025, o segundo dia útil será 18/02/2025, regredindo até completar três dias úteis, o que ocorrerá no dia 17/02/2025 (terceiro dia útil e dia do vencimento), que será o último dia do prazo para apresentar a impugnação.

Protocolada na presente data, tempestiva é a impugnação, pelo que se requer seu regular processamento e julgamento, a fim de se evitar qualquer tipo de ilegalidade e nulidade no certame.

2. Das razões de impugnação – itens 3.5.10 e 8.6 A e B contrários à lei

O certame licitatório em referência tem por escopo a contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária, Aeródromos e Balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20), pelo valor total estimado de R\$ 1.641.428.595,20 (Um bilhão, seiscentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

O **item 3.5.10** do referido edital de licitação (EDITAL nº 014/2025 da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES), ao tratar das **condições de participação na licitação**, estabelece o seguinte:

3.5.10. Empresas em processo de falência, sob concurso de credores ou dissolução ou em liquidação. É possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que** amparada em **certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório** nos termos da Lei 14.133/2021.

Já no **item 8.6** do edital, ao tratar dos **critérios de habilitação**, o edital estabelece que na fase de habilitação, para fazer prova de sua qualificação econômico-financeira, a licitante deve apresentar:

A. **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

B. **No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do Art.58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.**

Referidas previsões, contudo, não têm amparo na literalidade da lei. Essas exigências não encontram respaldo nem na Lei federal nº 14.133/2021, nem no Decreto estadual n.º 10.359/2023 (que regulamenta a licitação na modalidade concorrência no estado de Goiás). Também não há permissivo na Lei federal nº 11.101/2005 (lei de falência e recuperação judicial).

É bem verdade que, antes da superveniência da Lei federal nº 14.133/2021, alguns Tribunais de Contas estaduais, dentre os quais, o do Espírito Santo (TCEES)¹ e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC)², por exemplo, validavam a exigência de certidão judicial para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira nos certames.

¹Enunciado de Súmula n. 003, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES n. 1197 no dia 10/12/2018: É ilegal vedar a participação, em licitação, de empresa em recuperação judicial. Entretanto, deve ser exigida certidão da instância judicial competente atestando a capacidade econômico-financeira da empresa em recuperação.

²Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o TCE/SC tem se inclinado pela possibilidade de participação, em licitações públicas, de empresas em recuperação judicial, desde que seja apresentada certidão emitida pela instância judicial certificando a aptidão econômica e financeira para participar do certame (@REP 18/00741305, 18/00064010, 19/00752600 e REP 18/01110945).

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União orientava, **para atendimento à Lei nº 8.666/93**, a apresentação de certidão emitida pelo Poder Judiciário para atestar a capacidade econômica e financeira de licitante em recuperação judicial³.

O Tribunal de contas do Estado do Estado de São Paulo (TCESP), também na vigência da Lei revogada, recomendava que no lugar da certidão fosse exigida do licitante a comprovação de aprovação do Plano de Recuperação Judicial⁴. De igual modo, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, em parecer validado pelo TCE-SC, também já recomendou, quando ainda vigente a lei revogada, a apresentação de plano de recuperação homologado judicialmente⁵:

As Cortes estaduais pareciam estar seguindo a orientação vigente do Tribunal de Contas da União⁶, cujo **entendimento, antigo**, era de que a participação de empresa em recuperação judicial era possível “*desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente*”, que certificasse que a interessada estava apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Isso tudo nos termos da Lei 8.666/93⁷.

Todos esses entendimentos e orientações, contudo, estão amparados na Lei nº 8.666/93, já revogada pela nova lei de licitações, de nº 14.133/2021.

Especificamente quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, cumpre rememorar que na lei antiga, o art. 31, inciso II exigia, dentre a documentação

³ (...) Vale notar que, no âmbito desta Corte de Contas, os julgados têm sido no sentido de que, para concorrentes em recuperação judicial, o atendimento da Lei 8.666/1993 ocorre mediante a apresentação de certidões emitidas pela instância judicial competente atestando a aptidão econômica e financeira da empresa para participar de procedimento licitatório.” Acórdão nº 2467/2017.

⁴SÚMULA Nº 50 – TCE SP. Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-50>).

⁵De acordo com o entendimento transcrito acima, na hipótese de uma empresa participante se encontrar em recuperação judicial e amparada pelo plano de recuperação homologado judicialmente não poderá ser impedida de participar da licitação, muito menos inabilitada. https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/2100692105_146264.pdf.

⁶ TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara.

⁷ Na mesma linha, a Advocacia Geral da União já respondeu suas consultas com a seguinte orientação: Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do Judiciário autorizando sua participação em licitação. (Parecer AGU nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22). (...) f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira; (Parecer AGU 4/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU)

relativa à qualificação econômico-financeira, a apresentação de “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*”:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Como o instituto da “concordata” deixou de existir com o advento da Lei nº 11.101/05, que inseriu no ordenamento a “recuperação judicial”, parte da doutrina e de alguns tribunais de contas passaram a considerar como atendido o requisito do inciso II, do art. 31, com a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Contudo, **na redação da lei de licitações de 2021, essa exigência foi eliminada, de modo que somente se pode exigir do licitante, hoje, certidão negativa de falência** (não de recuperação judicial). Essa é regra expressa constante do art. 69, inciso II:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem exigido, com base no seu Informativo nº 631, é que a licitante em recuperação judicial **demonstre a sua viabilidade econômica**, tal como se exige dos demais concorrentes:

(...) É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que (...) sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**. STJ. 1ª Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 (Info 631).

E como se demonstra essa viabilidade econômica? O art. 69, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/2021 tem a resposta.

A viabilidade econômica da licitante em recuperação judicial se demonstra, de forma objetiva, com a comprovação, também objetiva, de índices e coeficientes, previstos no edital,

balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercício contábil dos 2 últimos anos, que atestem sua capacidade econômica e financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, **poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos** previstos no edital.

Nota-se que, **na contramão do que exigido pelo item 3.5.10 do edital, a lei não prevê a exigência de apresentação de certidão judicial atestando aptidão econômica e financeira da licitante** (até porque, um magistrado não tem habilitação técnica/profissional para tanto).

Mas a lei prevê, no §1º, do art. 69, que para fins dessa comprovação, é possível exigir, no edital, de forma expressa, a apresentação de declaração emitida por profissional da área contábil (esse, sim, com habilitação técnica para isso). De todo modo, como dito, essa declaração de contador/contabilista só pode ser exigida dos licitantes se houver previsão expressa no edital nesse sentido. No caso, não há.

Também na contramão do que exigido pelo item 8.6 do edital, a lei não permite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e não prevê a necessidade de comprovação de que o plano de recuperação judicial da licitante tenha sido acolhido judicialmente.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial no Brasil, estabelece, em seu art. 52, inciso II, que deferido o processamento da recuperação judicial, não se poderá exigir do devedor, ora licitante, qualquer certidão negativa. O objetivo da norma, com redação dada em 2020, é permitir a continuidade do exercício das atividades da empresa recuperanda, preservando a função social da empresa:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Na própria decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial⁸ da Compasa o juiz já estabeleceu essa dispensa, que deve ser observada pela GOINFRA:

Outrossim, tem-se que destacar que a reforma da LFRJ, ocorrida em 2020, dispensou expressamente a apresentação de certidão negativa pela empresa em recuperação judicial para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, conforme redação do artigo 52, II da LFRJ, observada, contudo a exceção em relação aos débitos relativos a seguridade social.

E ao destacar a impossibilidade de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, o Juízo também ponderou sobre a necessidade de que a licitante em recuperação comprove sua habilitação técnica e econômica para contratar com o poder público.

Disso se extrai, logicamente, que **essa comprovação deve ser feita nos termos da lei de licitações e no âmbito do processo licitatório, sem qualquer intervenção judicial.**

Fosse o caso de o Juízo emitir a tal certidão exigida no item 3.5.10 do edital, constaria essa ressalva na decisão de deferimento, o que não ocorreu, naturalmente, por não ser o caso, dada a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Com a ressalva de dispensa de apresentação de CND fiscal e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do artigo 52, II da LFRJ, não sendo dispensado, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo e da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social.

Quanto à exigência de acolhimento do plano de recuperação pelo Juízo, de igual modo, tal como ocorre no presente caso concreto, em que o processamento da recuperação judicial da Compasa foi deferido em dezembro de 2024, a licitante sequer chegou à fase

⁸ Autos nº 0021418-36.2024.8.16.0194, da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

processual/judicial de apresentação do plano recuperacional⁹, de modo que jamais conseguiria cumprir a exigência editalícia.

Afinal, se ainda nem se alcançou, no processo judicial, o prazo legal para apresentação do plano de recuperação, muito menos se pode comprovar a aprovação do referido plano, o que também demanda um trâmite e um lapso temporal específico no processo de recuperação, de acordo com a lei e sobre o qual não se tem ingerência.

Manter essa exigência do item B, do item 8.6 do edital, apenas evidencia a ilegal restrição à competitividade do certame e a violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ademais, como se sabe, “*não compete à Administração efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo quando se trata de restrição de direitos, haja vista o princípio de legalidade*”¹⁰. Colhe-se, nesse sentido, orientação do próprio Tribunal de Contas desse estado de Goiás (TCE-GO):

(...) Outro destaque foi dado pela Unidade Técnica quanto ao procedimento de habilitação, em relação à qualificação econômica-financeira, segundo a **exigência contida no item 11.2 "c", do Termo de Referência. Referido dispositivo dispõe que cabe ao licitante apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a fim de comprovar a viabilidade econômica da empresa.**

16. Contudo, como bem destacou a Unidade Técnica, ***não há impedimento prévio e presumido à participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial.*** Ora, pelo contrário, **deve haver fomento, principalmente, por parte do Estado, no sentido de buscar reerguer as empresas que se encontram nessa situação**, para assim, evitar impactos negativos nos âmbitos social e econômico da localidade, com a decretação de falência de empresas que estão tentando manter a atividade. Certo que a manutenção da atividade da empresa, a preservação dos empregos e a assiduidade com os credores, atendem, em última análise, o interesse público. Inclusive, **importante ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratações (NLCC) prevê exatamente essa regra, no sentido de exigir do licitante apenas certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante** (art. 69, inc. II, da Lei federal n.º 14.133/2021).
Tribunal de Contas do Estado de Goiás GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI. RELATÓRIO N.º 101/2023 - GCEF. Processo n.º: 202200047000925/309-06. Interessado: Secretaria de Estado da Economia. Conselheiro Relator: Edson José Ferrari.

⁹ Lei n.º 11.101/2005: Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, (...)

¹⁰ https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2023/estudo_tematico_recuperacao_judicial.pdf

Como se vê, o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás enaltece a necessidade de que os órgãos contratantes do Estado incentivem (e não impeçam, como se está a fazer nesse Edital 014/2025) a participação de empresas em recuperação judicial.**

E na mesma linha do TCE-GO, o Tribunal de contas da União¹¹ (TCU) orienta que, no tocante às exigências de habilitação econômico-financeira **o edital deve seguir o que diz a lei geral de licitações que, por sua vez, contém rol taxativo (isto é, que não admite ampliação) dos documentos habilitatórios.**

A **habilitação econômico-financeira** é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, **devendo ser apurada de forma objetiva**, por meio de **coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, os quais devem estar **devidamente justificados no processo licitatório.**

A **Lei 14.133/2021** apresentou o seguinte **rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:**

- a. **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, (...) e**
- b. **certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. (...)

(...) diversamente da Lei 8.666/1993, **a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial**, mas cabe à **Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato.** Sobre o assunto, vale citar o voto do Acórdão STJ que julgou o recurso especial 1.826.299: (...) De fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que **demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na **comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido** (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório. **A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis.** Normalmente, são exigidos os

¹¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um.

Assim, **cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações** referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão. (...)

Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital.

A orientação do TCU é de que a capacidade econômico-financeira da licitante seja demonstrada por critérios objetivos (índices, indicadores numéricos, etc), dentre os quais não se inclui – nem se poderia incluir – a emissão de certidão de capacidade por magistrado (caráter subjetivo). O TCU permite, no entanto, que o atendimento desses índices e indicadores sejam atestados por profissional contador que pela sua formação acadêmica específica (diversa da do juiz) tem *expertise* para tanto e pode ser profissionalmente responsabilizado pelo desempenho desse papel.

No presente caso, ao exigir certidão negativa de recuperação judicial e, caso positiva, a comprovação de acolhimento/aprovação do plano e, ainda, a emissão de certidão judicial atestando capacidade econômica da licitante, o GOINFRA incide em forte violação legal, apta a gerar a **nulidade do certame**, notadamente por violação ao tratamento isonômico entre os licitantes e lesão à competitividade do certame, na contramão do que preconizado pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto estadual n.º 10.359/2023.

De tudo isso se extrai, naturalmente, que as exigências constantes dos itens 3.5.10 e 8.6 do edital de licitação nº 014/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, são ilegais:

- Ilegal, porque, por disposição expressa da lei de licitações, não se pode exigir do licitante certidão negativa de recuperação judicial; e o edital exigiu.
- Ilegal porque, não havendo permissivo legal para exigência de certidão negativa de recuperação, não pode o edital estabelecer que, sendo positiva a certidão (que sequer poderia ser exigida) o licitante passa a ter obrigação adicional (também não prevista em lei) de comprovar que o seu plano de recuperação foi acolhido judicialmente.
- Ilegal porque, nem a lei federal de licitações, nem o Decreto estadual de Goiás que regula essa lei, preveem a exigência de certidão emitida por instância judicial para certificar que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

3. Dos pedidos e requerimentos

Por todo o exposto, considerando que tanto a exigência de certidão judicial, do item 3.5.10, quanto as exigências de certidão negativa de recuperação e de comprovação de aprovação do plano, do item 8.6, A e B, são exigências contrárias à lei e violadoras de direitos, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, a fim de que **sejam reconsiderados e retificados os itens 3.5.10 e 8.6, A e B do edital**, não se exigindo, no certame, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial; nem a comprovação de acolhimento/aprovação de plano de recuperação, no caso de certidão positiva; nem a apresentação de certidão judicial de capacidade econômico-financeira da licitante em recuperação judicial.

Reconhecidas essas inconsistências pontuais e readequado o texto do edital, **requer-se a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto.**

Com votos de elevada estima, aguarda deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.



LIVRO	FOLHA	RUBRICA
989-P	005	
CÓD. ESC.	CONTR. INTERNO	
8	2187/2024	

Procuração bastante que faz: **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, em favor de: **ODAIR ANTONIO CRIMINACIO** ou **WILLIAN DE SOUZA ANDRADE**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (12/11/2024)**, nesta cidade de Curitiba/PR, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado do Tabelião, compareceu como outorgante: **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Mario Jorge nº 191, cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.450-580, inscrita no CNPJ sob nº 01.382.022/0001-26, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA (emitida em 11/11/2023), neste ato representada por seu Diretor (assinando digitalmente): **CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO**, brasileiro, que declarou ser casado, maior e capaz, empresário, portador do RG nº 3.082.109-2/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 394.682.839-68, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado nº 1045, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 80.220-070. Certifico e dou fé que atendendo a solicitação dos representantes legais da outorgante, para que suas assinaturas fossem colhidas de forma remota digital, seguida de videoconferência na plataforma do e-notariado (www.e-notariado.org.br), nos termos do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foram coletados os seus consentimentos e concordâncias expressas, além de suas assinaturas digitais, suas identificações e verificações da capacidade civil, por meio da videoconferência notarial nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 9º, parágrafo 3º, do Provimento acima mencionado, os presentes maiores e capazes, tendo apresentado o necessário discernimento para o ato, reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente do Tabelião que esta subscreve, conforme documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **ODAIR ANTONIO CRIMINACIO**, brasileiro, casado, maior e capaz, assessor comercial, portador do RG nº 1.520.788-4/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 243.479.309-68, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado nº 1045, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 80.220-070; ou **WILLIAN DE SOUZA ANDRADE**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador do RG nº 8.046.029-5/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 048.106.999-27, residente e domiciliado na Rua Nunes Machado nº 1045, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 80.220-070, a quem confere **PODERES** especiais para, **ISOLADAMENTE**, em seu nome e como se o mesmo presente fosse representá-la amplamente junto aos entes da Administração Pública federal, estadual e/ou municipal, órgãos públicos, autarquias, sociedades de economia mista, empresas privadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário; podendo a tal fim, os procuradores participarem de processos licitatórios, constituir termos consorciais, representa-la em eventuais consórcios por ela integrados, assim como o próprio consórcio, junto a toda e qualquer autoridade pública, sem limites de representação, requerer e alegar o que convier, prestar declarações, preencher e emitir documentos, concordar ou discordar, juntar e retirar documentos, propor e retirar propostas, formular lances, negociar preços, interpor recursos ou renunciar o seu direito de interposição, assinar contratos, podendo **SUBSTABELECER** com reserva de iguais poderes, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **O presente instrumento é válido até 31/12/2025, a contar da presente data, ficando os ora outorgados obrigados a realizarem a prestação de contas à outorgante dos atos praticados através do presente instrumento.** Realizada



consulta ao cadastro de PEP - Pessoas Expostas Politicamente, disponibilizado no Portal da Transparência do Governo Federal, foi verificado que constam as seguintes informações: Nome: **CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO - CPF/ME: 394.682.839-68** - Data: 12/11/2024 - Resultado da Consulta PEP: Negativo; Nome: **ODAIR ANTONIO CRIMINACIO - CPF/ME: 243.479.309-68** - Data: 12/11/2024 - Resultado da Consulta PEP: Negativo; Nome: WILLIAN DE SOUZA ANDRADE - CPF/ME: 048.106.999-27 - Data: 12/11/2024 - Resultado da Consulta PEP: Negativo. Emitida a Guia de **FUNREJUS** sob nº **14000000011048437-7**, no valor de **R\$ 27,32** (vinte e sete reais e trinta e dois centavos), recolhido no prazo legal. **CLÁUSULA ARQUIVAMENTOS:** Certifico que os documentos utilizados para a prática deste ato notarial encontram-se digitalmente arquivados nestas Notas sob nºs: **PASTA Nº 241-CS / Nº 3053; PASTA Nº 989-FP / Nº 4**. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e taxas respectivas. Declarando ainda que, de forma livre, espontânea e inequívoca, que estão de acordo e cientes de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura deste ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Protocolado **na data de 12/11/2024** sob a **ordem de lavratura nº 5548/2024**. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido às partes e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, GISELY SOPA, ESCREVENTE, que a digitei. E eu, DANIEL DRIESSEN JUNIOR, TABELIÃO, o subscrevi. Emolumentos (R\$ 109,30 = 394,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R\$ 16,25). ISSQN (R\$ 4,37). FUNDEP (R\$ 5,47). FUNREJUS (Valor acima). (REPRESENTANTE) CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO. **TRASLADADA** em seguida. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001.



FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFTN2.vjXsN.3fjom-wuXe7.F386q
Consulte em:
selo.funarpen.com.br



Assinado digitalmente por:
GISELY SOPA
CPF: 857.361.049-20
Certificado emitido por AC
Certisign RFB G5
Data: 12/11/2024 16:33:28 -
03:00



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MFNQY-LYYGM-AT7NS-BGT47

Matrícula Notarial Eletrônica: 083212.2024.11.12.00010758-49

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GISELY SOPA (CPF 857.361.049-20) em 12/11/2024 15:33

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/MFNQY-LYYGM-AT7NS-BGT47>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021418-36.2024.8.16.0194

I – Do Processamento da Recuperação Judicial:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 01.382.022/0001-26, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1.2/1.130.

A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput*, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1996, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, mov. 1.4, b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.5/1.9 e 1.16/1.20, e c) sócios administradores da devedora não contam com antecedentes criminais, movs. 1.46, 1.49, 1.53 e 1.56.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial, b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.59/1.74, c) em movs. 1.75/1.79 encontram-se a relação nominal completa dos credores, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.80, e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas juntado no mov. 1.82. De outra banda, o ato constitutivo atualizado encontra-se no mov. 1.81, f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em movs. 1.83/1.84, g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em movs. 1.85/1.106, g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, movs. 1.107/1.118 e 1.127/1.130, h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.119, i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.120, j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 1.120.



Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 01.382.022/0001-26, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Dr. Mário Jorge n. 191, CIC, Cep n. 80.220-070.

II – Da Tutela de Urgência:

A autora manifesta-se no mov. 1.1, item VI, pugnando pela concessão de tutela de urgência dispensando “(...) *expressamente a Requerente da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, a fim de evitar futuras discussões inócuas que apenas retardariam a celebração dos contratos correspondentes e, conseqüentemente, a prestação dos serviços e o ingresso de recursos no caixa da empresa.*”

É a síntese do necessário.

A empresa autora presta, **exclusivamente**, serviços aos órgãos públicos, mediante contratos celebrados com a Administração Pública, dependendo da participação em licitações para a sua manutenção.

Logo, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida nos termos do artigo 300, *caput* do CPC, uma vez que eventual impedimento da empresa em participar de licitações pela falta de certidão negativa de débitos fiscais e de certidão negativa de recuperação judicial, inviabilizará por completo a atividade da Recuperanda, **cuja atividade é voltada exclusivamente à prestação de serviços aos órgãos públicos.**

Outrossim, tem-se que destacar que a reforma da LFRJ, ocorrida em 2020, dispensou expressamente a apresentação de certidão negativa pela empresa em recuperação judicial para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, conforme redação do artigo 52, II da LFRJ, observada, contudo a exceção em relação aos débitos relativos a seguridade social.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PODER PÚBLICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. SEGURIDADE SOCIAL. EXCEÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. A Lei nº 14.112/2020 alterou o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, para dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos pelas empresas em recuperação judicial, para a habilitação em processo licitatório e contratação com o Poder Público, com exceção dos débitos com a seguridade social. Nos termos do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (TJ-DF 07530815020208070000 DF 0753081-50.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Isto posto, concedo a tutela de urgência requerida com base no artigo 52, II da LFRJ, para o fim de dispensar a Recuperanda da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, não sendo dispensado, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo e da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social.

Atribuo força de ofício a esta decisão, por economia e celeridade processuais, cabendo à Recuperanda proceder a comunicação dos órgãos públicos competentes.

III – Ante ao exposto:

a) Nomeio como Administradora Judicial a CBAJ: Cia Brasileira de Administração Judicial, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; a qual deverá ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

IV – Deve a Secretaria:

a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

V – Deve a Recuperanda:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ).



c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A, da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convocada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

VI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Com a ressalva de dispensa de apresentação de CND fiscal e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do artigo 52, II da LFRJ, não sendo dispensado, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo e da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social.

VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

XI – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

X – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

XI – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

